



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 868/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. REAJUSTE DE VALOR COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA USO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE BARCARENA, TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E UTILITÁRIO, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57, INC. II E 65, § 8º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual, bem como o reajuste do valor contratado no instrumento nº 20210717, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9-045/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 666/2022 – GAB/SEMED, com memória de cálculo; b) Ofício nº 1226/2022 – CPL/PMB; c) Minuta de Termo aditivo.
2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 29 de agosto de 2022 até o dia 29 de agosto de 2023**. Além disso, objetiva-se o reajuste do contratual correspondente ao **percentual de 11,24% de acordo com cláusula contratual e com base no INPC**.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

6. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária considerando que a prestação do transporte escolar é um serviço de natureza contínua, essencial, para o qual qualquer interrupção pode ocasionar inúmeros problemas, sobretudo o acesso à educação, não se exaurindo a obrigação de apoio ao educando com as paralizações com férias, recesso de profissionais ou eventuais manifestações de greve.

7. Além disso, em decorrência do lapso temporal de 12 (doze) meses, período de 2021 a 2022, a Secretaria contratante requer o reajuste do valor contratado no percentual de 11,24% com base no INPC, nos termos da cláusula sexta, subitem 6.3 do contrato.

8. Referidas alterações encontram precisão legal nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, notadamente, art. 57, inc. II e, 65, § 8º, que assim dispõem:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Grifei)

9. Não obstante, o art. 40, inc. XI da Lei nº 8.666/93, também menciona o reajuste como aquele que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, podendo ser implementado por meio de índices específicos ou setoriais, previamente fixados no instrumento convocatório e no contrato, tal como ocorre no caso concreto.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. Nesse sentido, importa registrar que o reajuste intentado está devidamente previsto em cláusula contratual assim como no edital do certame. Além de ser medida prevista pela Lei nº 8.666/93, visando possibilitar à Administração Pública planejar o cumprimento da obrigação e à empresa, a garantia de saber quando e como terá os seus preços revistos, mantendo-se assim, sobretudo, o equilíbrio econômico-financeiro da relação.

11. Esclarece-se que não se trata o presente de reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão de preços, mas, sim, de um reajuste contratual, previamente estipulado em contrato, que por determinado índice promove a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

12. Portanto, necessária a retificação da **cláusula de vigência e de reajuste** do contrato, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária**, de modo que como continuarão inalteradas, concluindo-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual para este instrumento.

13. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **2º Termo Aditivo do Contrato nº 202120210717**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-045/2021, atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

14. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 17 de agosto de 2022.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB